SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096576 - SP (2026/0183920-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO CHARALLI
ADVOGADO	:	RICARDO DOS SANTOS - SP431693
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. CONSENTIMENTO E COLABORAÇÃO ESPONTÂNEA. *FISHING EXPEDITION*. EXTENSÃO DE EFEITOS DA ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. A impetração questiona a licitude de prova obtida mediante ingresso domiciliar sem mandado judicial, supostamente precedido de condução coercitiva irregular, e aponta ocorrência de *fishing expedition*, além de requerer a extensão dos efeitos da absolvição conferida a corréu.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada reputou inviável o processamento do *writ* por não poder ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado mediante reavaliação do conjunto probatório, destacando que o Tribunal de origem afastou a alegada violação domiciliar e a *fishing expedition*, com registro de colaboração espontânea do paciente, e que a absolvição do corréu não impõe extensão automática de efeitos, diante da autonomia dos delitos.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível, sem revolvimento fático-probatório, revalorar juridicamente fatos assentados pelas instâncias ordinárias para reconhecer ilicitude do ingresso domiciliar e invalidar provas sob alegação de ausência de consentimento válido e de *fishing expedition*; (ii) saber se a colaboração espontânea e a admissão de posse de arma, em contexto de diligência policial, afastam, em análise sumária, a tese de ingresso arbitrário, considerando-se a natureza permanente do delito de posse irregular de arma de fogo; e (iii) saber se há identidade objetiva apta a justificar a extensão dos efeitos da absolvição de corréu ao agravante, quando imputado crime autônomo de mera conduta.

Documento eletrônico VDA59047705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 26ac3921-6039-4681-bd77-1c5dbfbcd22d

III. Razões de decidir

5. A pretensão recursal pressupõe o afastamento de premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem sobre consentimento e colaboração do paciente na diligência policial, o que demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o *habeas corpus,* sobretudo após o trânsito em julgado.
6. O Tribunal local não se limitou ao óbice processual, tendo examinado a controvérsia e concluído que não se evidenciou ilegalidade de plano, à vista de relatos policiais harmônicos indicando admissão espontânea da posse da arma e condução da equipe ao local onde estava oculta, quadro que, em cognição sumária, aponta para consentimento e colaboração, afastando, por ora, alegações de ingresso arbitrário e de *fishing expedition.*
7. A tese de coação moral, constrangimento psicológico ou atuação arbitrária da polícia demanda incursão nas circunstâncias concretas da abordagem (dinâmica da atuação, grau de liberdade do paciente e elementos da manifestação de vontade), providência incompatível com o rito célere e a cognição sumária do *habeas corpus*.
8. A posse irregular de arma de fogo ostenta natureza permanente e configura crime de mera conduta, circunstância que reforça a autonomia da condenação do agravante e afasta, na via eleita, a extensão dos efeitos da absolvição do corréu por ausência de identidade objetiva.
9. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal voltado à desconstituição de condenação transitada em julgado mediante reavaliação do conjunto probatório.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado por meio de reavaliação probatória. 2. A revisão de premissas fáticas relativas ao consentimento e à colaboração em diligência policial exige revolvimento probatório, inviável na via do *habeas corpus.* 3. A colaboração espontânea e a admissão da posse da arma afastam, em cognição sumária, alegações de ingresso domiciliar arbitrário e de fishing expedition. 4. A absolvição de corréu não se estende quando ausente identidade objetiva e quando a condenação recai sobre crime autônomo de mera conduta.
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais mencionados no documento.
Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais mencionados no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 26ac3921-6039-4681-bd77-1c5dbfbcd22d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096576 - SP (2026/0183920-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO CHARALLI
ADVOGADO	:	RICARDO DOS SANTOS - SP431693
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. CONSENTIMENTO E COLABORAÇÃO ESPONTÂNEA. *FISHING EXPEDITION*. EXTENSÃO DE EFEITOS DA ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. A impetração questiona a licitude de prova obtida mediante ingresso domiciliar sem mandado judicial, supostamente precedido de condução coercitiva irregular, e aponta ocorrência de *fishing expedition*, além de requerer a extensão dos efeitos da absolvição conferida a corréu.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada reputou inviável o processamento do *writ* por não poder ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado mediante reavaliação do conjunto probatório, destacando que o Tribunal de origem afastou a alegada violação domiciliar e a *fishing expedition*, com registro de colaboração espontânea do paciente, e que a absolvição do corréu não impõe extensão automática de efeitos, diante da autonomia dos delitos.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível, sem revolvimento fático-probatório, revalorar juridicamente fatos assentados pelas instâncias ordinárias para reconhecer ilicitude do ingresso domiciliar e invalidar provas sob alegação de ausência de consentimento válido e de *fishing expedition*; (ii) saber se a colaboração espontânea e a admissão de posse de arma, em contexto de diligência policial, afastam, em análise sumária, a tese de ingresso arbitrário, considerando-se a natureza permanente do delito de posse irregular de arma de fogo; e (iii) saber se há identidade objetiva apta a justificar a extensão dos efeitos da absolvição de corréu ao agravante, quando imputado crime autônomo de mera conduta.

Documento eletrônico VDA57541805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:21
Código de Controle do Documento: de91f454-8696-44b9-ad6d-1bcc28e3087e

III. Razões de decidir

5. A pretensão recursal pressupõe o afastamento de premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem sobre consentimento e colaboração do paciente na diligência policial, o que demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o *habeas corpus,* sobretudo após o trânsito em julgado.

6. O Tribunal local não se limitou ao óbice processual, tendo examinado a controvérsia e concluído que não se evidenciou ilegalidade de plano, à vista de relatos policiais harmônicos indicando admissão espontânea da posse da arma e condução da equipe ao local onde estava oculta, quadro que, em cognição sumária, aponta para consentimento e colaboração, afastando, por ora, alegações de ingresso arbitrário e de *fishing expedition.*

7. A tese de coação moral, constrangimento psicológico ou atuação arbitrária da polícia demanda incursão nas circunstâncias concretas da abordagem (dinâmica da atuação, grau de liberdade do paciente e elementos da manifestação de vontade), providência incompatível com o rito célere e a cognição sumária do *habeas corpus*.

8. A posse irregular de arma de fogo ostenta natureza permanente e configura crime de mera conduta, circunstância que reforça a autonomia da condenação do agravante e afasta, na via eleita, a extensão dos efeitos da absolvição do corréu por ausência de identidade objetiva.

9. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal voltado à desconstituição de condenação transitada em julgado mediante reavaliação do conjunto probatório.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado por meio de reavaliação probatória. 2. A revisão de premissas fáticas relativas ao consentimento e à colaboração em diligência policial exige revolvimento probatório, inviável na via do *habeas corpus.* 3. A colaboração espontânea e a admissão da posse da arma afastam, em cognição sumária, alegações de ingresso domiciliar arbitrário e de fishing expedition. 4. A absolvição de corréu não se estende quando ausente identidade objetiva e quando a condenação recai sobre crime autônomo de mera conduta.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais mencionados no documento.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais mencionados no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCELO CHARALLI** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que a defesa impetrou *habeas corpus* contra acórdão da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, sustentando a ilicitude da prova obtida mediante ingresso domiciliar sem mandado judicial, precedido de condução coercitiva irregular, bem como a ocorrência de *fishing expedition*.

Documento eletrônico VDA57541805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:21
Código de Controle do Documento: de91f454-8696-44b9-ad6d-1bcc28e3087e

Na decisão agravada, concluiu-se pela inviabilidade de processamento da impetração, ao fundamento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal voltado à desconstituição de condenação transitada em julgado mediante reavaliação do conjunto probatório. Assentou-se, ainda, que o Tribunal de origem afastou a alegada violação domiciliar e a ocorrência de *fishing expedition*, registrando a existência de colaboração espontânea do paciente. Consignou-se também que a absolvição do corréu não impunha, em análise imediata, extensão dos respectivos efeitos, diante da autonomia dos delitos.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a controvérsia não demanda revolvimento fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. Afirma que o consentimento atribuído ao paciente não poderia ser considerado válido diante do contexto da abordagem policial, marcado por retenção indevida e constrangimento psicológico, além de reiterar a tese de ocorrência de *fishing expedition*. Sustenta, ainda, a necessidade de extensão dos efeitos da absolvição conferida ao corréu.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Embora o agravante afirme que não pretende rediscutir fatos, sua tese pressupõe justamente o afastamento da conclusão expressamente adotada pelo Tribunal de origem quanto à existência de colaboração espontânea do paciente e às circunstâncias que cercaram a diligência policial.

A propósito, a própria Corte de origem afastou expressamente a alegação de que a matéria pudesse ser solucionada mediante simples revaloração jurídica, consignando que "a alegação de violação de domicílio e ilicitude da prova exige exame aprofundado e valorativo dos elementos de convicção para verificar a existência de consentimento ou de fundadas razões para o ingresso policial no local dos fatos", ressaltando, ainda, que, "tratando-se de ação de rito célere e cognição sumária, o *writ* não comporta a dilação probatória necessária para contrapor a versão oficial dos agentes públicos ouvidos em juízo".

Não bastasse isso, o Tribunal local não se limitou a invocar óbice processual, mas avançou no exame da própria controvérsia, concluindo que a ilegalidade não se apresentava evidenciada de plano. Registrou, nesse sentido, que os policiais civis relataram, de forma harmônica e coerente, que o paciente, após ser advertido acerca das consequências jurídicas da colaboração, admitiu espontaneamente a posse da arma e conduziu a equipe até a propriedade rural de seu genitor, indicando o local exato em que ela se encontrava escondida sob uma tulha de madeira.

Documento eletrônico VDA57541805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:21
Código de Controle do Documento: de91f454-8696-44b9-ad6d-1bcc28e3087e

Consignou, ainda, que, em sede de cognição própria da estreita via do *habeas corpus*, tal quadro apontaria para a existência de consentimento e colaboração do acusado, afastando, naquele momento processual, as alegações de ingresso arbitrário no imóvel, bem como registrou que o delito de posse irregular de arma de fogo possui natureza permanente.

Nesse contexto, a pretensão defensiva de reconhecer a existência de coação moral, constrangimento psicológico ou atuação arbitrária da polícia demandaria, inevitavelmente, nova incursão sobre as circunstâncias concretas da abordagem para afastar as premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, a aferição dessa alegação não se esgota em mera requalificação jurídica de fatos incontroversos. Exige, ao contrário, incursão nas circunstâncias concretas em que ocorreu a abordagem policial — tais como a dinâmica da atuação dos agentes, o grau de liberdade efetivamente desfrutado pelo paciente, a existência ou não de constrangimento e os elementos que cercaram sua manifestação de vontade — providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, especialmente quando manejado após o trânsito em julgado da condenação.

Pelas mesmas razões, tampouco se evidencia ilegalidade manifesta quanto à alegação de *fishing expedition*, uma vez que a tese igualmente pressupõe o afastamento das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da dinâmica da diligência policial. Consoante registrado no acórdão impugnado, "tal cenário aponta para a existência de consentimento e colaboração do réu, o que afasta, por ora, a tese de *fishing expedition* ou de ingresso arbitrário".

Por fim, não prospera a alegação relativa à extensão dos efeitos da absolvição do corréu.

Conforme registrado pelas instâncias ordinárias, a absolvição decorreu de circunstâncias específicas relacionadas ao delito imputado ao corréu, ao passo que a condenação do agravante refere-se a crime autônomo, consistente na posse ilegal de arma de fogo, delito de mera conduta.

Desse modo, não se evidencia, ao menos em análise própria da via eleita, identidade objetiva apta a justificar a pretendida extensão dos efeitos absolutórios.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57541805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:21
Código de Controle do Documento: de91f454-8696-44b9-ad6d-1bcc28e3087e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.576 / SP

Número Registro: 2026/0183920-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000392220258260591 20131483920268260000 20473062025

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: RICARDO DOS SANTOS - SP431693
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO CHARALLI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO CHARALLI
ADVOGADO	: RICARDO DOS SANTOS - SP431693
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:57
Código de Controle do Documento: 28e1c31b-ca06-4759-afdb-229fa691c1c5

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:57
Código de Controle do Documento: 28e1c31b-ca06-4759-afdb-229fa691c1c5